



INFORMAÇÃO Nº 65/2023

Florianópolis, 22 de setembro de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 13190/2023, que solicita manifestação a implicação no orçamento estadual da proposta do PL nº 26/2023, de origem parlamentar, que visa restabelecer a configuração original das divisas intermunicipais dos municípios nele previstos.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre a implicação no orçamento anual da proposta de restabelecimento dos limites intermunicipais entre os municípios de Imbituba e Laguna, conforme propõe o PL nº 26/2023, oriundo da ALESC, contante das fls. 23 a 25 dos presentes autos.

De acordo com o Requerimento de Diligência, de fls. 211 a 212, apresentado pelo Deputado Mário Motta, há necessidade de se avaliar o impacto no orçamento do Estado a partir da redefinição dos limites municipais levava a cabo pelo PL em tela, de modo que se verifique se *“interfere efetivamente na estrutura orçamentária do estado e dos municípios afetados, especialmente quanto à prestação de serviços públicos e as transferências realizadas pelo estado, a exemplo da própria repartição das receitas tributárias no que diz respeito ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores, cuja a distribuição de 50% do produto da arrecadação será destinada ao município em que o veículo tiver registrado, matriculado ou licenciado”*.

Assim, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos a seguinte manifestação, limitada, portanto, às atribuições que lhes são inerentes.

Analisando a matéria contida nos autos, é possível informar que o orçamento do Estado de Santa Catarina é elaborado a partir das receitas disponíveis, ou seja, já descontadas as deduções legais e constitucionais, as quais são computadas pelo valor total. Dessa maneira, em uma provável redifinição dos limites territoriais municipais, a diminuição do repasse a um dos municípios (dedução da receita bruta) é compensado pelo aumento em outro, resultando sempre, para esse fim, em “jogo de soma zero”.

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Assim, todos os repasses aos Poderes e demais instituições que recebem duodécimos, bem como as cotas repassadas às demais unidades orçamentárias estaduais já são destinados considerando dessa maneira essas deduções.

Dessa forma, tendo em vista que a receita para a elaboração do orçamento é estabelecida em termos totais disponíveis e que os entes municipais não fazem parte da estrutura orçamentária estadual, informamos que a matéria de que trata o PL nº 26/2023 não apresenta impactos na elaboração do orçamento do Estado, mas tão somente no orçamento das próprias municipalidades, tendo em vista a provável mudança na repartição das receitas estaduais, conforme previsto constitucionalmente – matéria de competência da Diretoria de Administração Tributária, a quem, desde já, sugerimos o encaminhamento dos autos para manifestação.

Sendo o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

De Acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **COOR4852**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FIALHO (CPF: 000.XXX.329-XX) em 25/09/2023 às 17:53:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 25/09/2023 às 17:55:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkwXzEzMjA0XzlwMjNfQ09PUjQ4NTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013190/2023** e o código **COOR4852** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 561/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13190/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 026/2023, de autoria do Dep. Ivan Naatz, que *Altera a Lei n. 13.993, de 2007, que 'Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas', para retificar as divisas intermunicipais do Município de Imbituba com os Municípios de Garopaba e Laguna.*

O encaminhamento do referido PL para análise desta Pasta se deu no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação tendo em vista que a alteração de divisas intermunicipais “interfere efetivamente na estrutura orçamentária do estado e dos municípios afetados, especialmente quanto á prestação de serviços públicos e as transferências realizadas pelo estado, a exemplo da própria repartição das receitas tributárias no que diz respeito ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores, cuja a distribuição de 50% do produto da arrecadação será destinada ao município em que o veículo tiver registrado, matriculado ou licenciado”.

De fato, a alteração de divisas interferirá na repartição de receitas aos Municípios afetados, tanto de IPVA como de ICMS, sem, contudo, afetar a cota parte estadual.

Desse modo, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem financeira ao PL em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5S3T0I7Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/09/2023 às 15:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkwXzEzMjA0XzlwMjNfNVZVDBJN1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013190/2023** e o código **5S3T0I7Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 333 /2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 13190/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0026/2023, que “Altera A Lei Nº 13.993, De 2007, Que "Dispõe Sobre A Consolidação Das Divisas Intermunicipais Do Estado De Santa Catarina E Adota Outras Providências correlatas", Para Retificar As Divisas Intermunicipais Entre Os Municípios De Imbituba E Laguna”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0026/2023, que “Altera a Lei Nº 13.993, De 2007, Que "Dispõe Sobre A Consolidação Das Divisas Intermunicipais Do Estado De Santa Catarina E Adota Outras Providências correlatas", Para Retificar As Divisas Intermunicipais Entre Os Municípios De Imbituba E Laguna”, de iniciativa parlamentar (p. 04 -10).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 814/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 0026/2023, de iniciativa parlamentar visa alterar as divisas intermunicipais dos Municípios de Imbituba e Laguna, estabelecidas na Lei 13.9993/2007 (p. ,04-06) . Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p. 6):

Apresento a este Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, tencionando alterar a Lei 13.993, 20 de março de 2007, que Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para o fim de retificar as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

A matéria decorre do Parecer da Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, constituída na Câmara Municipal

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de Imbituba para o estudo, a análise e o acompanhamento das definições dos limites territoriais do Município de Imbituba.

De acordo com o referido Parecer, a Lei estadual nº 13.993, de 2007, que deveria, tão somente, dispor sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, alterou as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior, por ela revogada (Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000, de idêntico objeto) e, em razão disso, as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna passaram a ser representadas nos Anexos XXXIXe XL, integrantes daquela Lei, em descompasso com a situação fática e legal, conforme segue.

[...]

Assim, essa alteração legal injustificada das coordenadas geográficas afetou sobremaneira o perímetro dos Municípios ora envolvidos, atingindo, de acordo com aquele órgão colegiado, diversas localidades, entre elas a própria Ponta Rasa, Boa Vista e Itapirubá, que perderam parte de seu território para o Município de Laguna.

Além disso, conforme a Comissão Especial, esse acréscimo de território de um município em detrimento de outro contrariou frontalmente o disposto no art.18, § 4º da, Constituição Federal, replicado no art. 110 da Carta Política do Estado de Santa Catarina, sobretudo ante a ausência de plebiscito para tanto [e até porque, acrescente-se, ainda não foi editada a lei complementar federal a que se refere tal dispositivo constitucional, o que inviabiliza toda e qualquer forma de alteração de limites intermunicipais], senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)[

Grifo acrescentado]

A propósito, veja-se a seguinte ementa de precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca de Lei catarinense, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVO SE ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que se considera passível de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município.

Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros. Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996. Lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar federal e realizada a consulta prévia por plebiscito. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina. (ADI 3149/SC. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.11.2004, Tribunal Pleno)

Precedentes: ADIs nºs 2702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 2967/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. (grifo acrescido)

Dessa forma, em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público detectadas na Lei estadual nº 13.933, de 2007, a Comissão Especial referenciada, ao final, assim conclui seu pronunciamento:

[...] que o Estado de Santa Catarina não observou aos comandos da Constituição Federal e de sua própria Constituição quando fez editar a Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, com status de consolidação de leis anteriores que trataram dos limites territoriais de seus municípios, pois trouxe traça do divergente dos limites entre os Municípios de Imbituba e Laguna, modificando o perímetro entre eles, com enormes prejuízos a cidade Imbituba, principalmente para a população diretamente afetada que, histórica e culturalmente se identifica com o Município de Imbituba, gozando dos serviços públicos deste.

Ainda, que em não observando o que rege a própria Constituição Estadual (Art. 2, inciso I), o Estado de Santa Catarina editou lei que padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que a edição da referida norma alterou o perímetro de municípios sem a precedida consulta popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição *sine qua non* de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais.

Diante desse cenário, adoto o Parecer da citada Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba como parte integrante desta Justificação [cópia anexa] e, estando certo da importância da proposição que ora apresento, a fim de que as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna sejam restabelecidas a sua formal legal, peço a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro Estadual (DITE) a fim de colher suas manifestações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O DIOR informou que o orçamento estatal não sofrerá alterações em razão da proposta legislativa, isso porque “o orçamento do Estado de Santa Catarina é elaborado a partir das receitas disponíveis, ou seja, já descontadas as deduções legais e constitucionais, as quais são computadas pelo valor total. Dessa maneira, em uma provável redefinição dos limites territoriais municipais, a diminuição do repasse a um dos municípios (dedução da receita bruta) é compensado pelo aumento em outro, resultando sempre, para esse fim, em “jogo de soma zero” (p. 217-218).

No mesmo sentido, a DITE asseverou que o PL provocará mudanças em relação a repartição de receitas aos Municípios impactados, em relação ao IPVA e ao ICMS, porém sem alterar a cota parte estadual.

Assim, ausente manifestação de contrariedade da área técnica, não se fazem necessárias maiores considerações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R78PDW91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 27/09/2023 às 14:22:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkwXzEzMjA0XzlwMjNfUjc4UERXOTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013190/2023** e o código **R78PDW91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 13190/2023

Acolho o Parecer nº 333/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0127XWT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/10/2023 às 17:15:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkwXzEzMjA0XzlwMjNfRzAxMjdYV1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013190/2023** e o código **G0127XWT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 730/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 814/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 0026/2023, que *“altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina”*, de autoria do ilustre Deputado Ivan Naatz, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se alterar as divisas intermunicipais dos Municípios de Imbituba e Laguna, estabelecidas na Lei 13.993/2007. Consoante justificativa apresentada, a referida lei *“que deveria, tão somente, dispor sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, alterou também as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior, por ela revogada”*.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), esclareceu que o orçamento estatal não sofrerá alterações em razão da proposta legislativa, isso porque *“o orçamento do Estado de Santa Catarina é elaborado a partir das receitas disponíveis, ou seja, já descontadas as deduções legais e constitucionais, as quais são computadas pelo valor total. Dessa maneira, em uma provável redefinição dos limites territoriais municipais, a diminuição do repasse a um dos municípios (dedução da receita bruta) é compensado pelo aumento em outro, resultando sempre, para esse fim, em “jogo de soma zero”*.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não observou óbices de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei. Ressaltou também, que o PL provocará mudanças no que se refere a repartição de receitas aos Municípios impactados, em relação ao IPVA e ao ICMS, porém sem alterar a cota parte estadual.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **365WLW7L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/10/2023 às 17:15:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTkwXzEzMjA0XzlwMjNfMzY1V0xXN0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013190/2023** e o código **365WLW7L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

INFORMAÇÃO CONJUNTA/PARECER TÉCNICO SEPLAN/DIDE/GECIT Nº 17/2023

PROCESSO SCC 00015872/2023

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN

A presente Informação Conjunta visa embasar resposta ao Ofício nº 1244/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, através do qual foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 026/2023, que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas”, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna”, e que foi objeto de pedido de diligenciamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

O pedido de diligência, por sua vez, é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC, através dos arts. 71, inciso XIV, 178, inciso X, e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente análise, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria do Planejamento – SEPLAN, aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0026/2023, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

A ouvida da Secretaria de Planejamento faz-se necessária em virtude do pedido de diligência aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, visando instruir o processo legislativo, e foi encaminhado através do Ofício GPS/DL/302/2023 e consta do processo-referência nº SCC 13179/2023.

Por sua vez, a competência da Secretaria de Planejamento – SEPLAN, para manifestação nos presentes autos é decorrente do disposto no art. 41-B, VIII e IX, da Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019, que disciplina o seguinte:

Art. 41-B. À SEPLAN compete:

VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

IX – identificar os limites intermunicipais e distritais.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A proposta legislativa acima identificada objetiva alterar os limites municipais entre os municípios de Imbituba e Laguna e municípios de Imbituba e Garopaba.

Entre os municípios de Imbituba e Laguna, está sendo considerado que a alteração que ocorreu na atualização da Lei 11.340/2000 na nova consolidação (Lei 13.993/2007), modificou o limite em questão, havendo então um erro na Lei atual, diferente do entendimento histórico do limite com o município de Imbituba, no qual “advém da equivocada interpretação da Ponta Rasa com localidade homônima”, trazendo prejuízo ao município de Laguna e sociedade.

Ocorre que este assunto já foi tratado outras vezes, como na Apelação Cível em Mandado de Segurança 2004.030852-0, da Capital. Diário de Justiça - Ed. 11.686, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E INTEGRAÇÃO TERRITORIAL

09/06/2005, página 28; Processo n. 023.07.097505-4; Processo n. 023.00.031797-0 folhas 157 a 174.

Assim sendo, retornou a vigorar o limite municipal definido pela Fundação de Amparo a Tecnologia e Meio Ambiente - FATMA de 1977, por meio do Memorial Descritivo de 18/11/1977 e Parecer Técnico de 20/08/1981, que conforme redação é transcrita na Lei 13.993/2007, definindo então o entendimento da Ponta Rasa que se deva considerar, o qual este setor técnico corrobora, por meio de inúmeros mapas e técnicas de recuperação de localização de mapas antigos para comparação de localidades atuais, entendendo então que a Lei 13.993/2007 está de acordo com o limite quando da criação do Município de Imbituba e não deve ser modificada.

Já no caso entre os municípios de Imbituba e Garopaba, existe de fato uma dúvida quanto a origem e histórico do limite entre os referidos municípios, por conta da imprecisão de mapas e documentos históricos existentes e pela característica de ocupação do solo nesta localização, não podendo afirmar com certeza e precisão a localização do Limite Histórico entre tais municípios.

Em relação às solicitações de correção da Lei Estadual, via ALTERAÇÃO DE LIMITES MUNICIPAIS, é necessário esclarecer que a Emenda Constitucional nº 15/1996, em seu art. 18, § 4º, passou a estabelecer a exigência de uma legislação estadual para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, dentro do período determinado por legislação complementar federal. Esse dispositivo prevê, ainda, que seja observada a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Desse modo, todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios realizados depois da publicação da Emenda Constitucional nº 15/96, não ocorreram a partir de bases jurídicas efetivamente seguras, haja vista que a lei complementar federal exigida pela nova redação do dispositivo constitucional até hoje não foi editada. Tramita junto ao Congresso Nacional o PLP-00137/2015, que pretende suprir essa lacuna. Assim, qualquer alteração está suspensa, aguardando a publicação de lei complementar federal que verse sobre a matéria, mesmo que decorra de mera correção de divisas.

Por sua vez, a jurisprudência corrobora o entendimento acima, dispondo da seguinte forma:

Secretaria de Estado do Planejamento
Centro Administrativo do Governo
Rod. SC 401 - km.5, nº 4.600. Florianópolis
CEP: 88032-900



Em precedente recentemente julgado, este Egrégio Tribunal assentou que os requisitos constitucionais previstos no artigo 18, § 4º, da Lei Maior “*devem ser sempre observados, mesmo quando não se trate propriamente de criação, mas de alteração ou retificação de limites, especialmente a exigência de realização de consulta plebiscitária*” (ADI 2.921, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, julgada em 9/8/2017, DJ de 22/3/2018). Trilhando a mesma orientação, colaciono os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES: ATO NORMATIVO (ART. 102, I, ‘a’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PLEBISCITO: ART. 18, § 4º, DA CF. 1. É ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei estadual que altera outra Lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município. (Precedente: ADI 733). 2. É inconstitucional essa Lei, se realiza tais alterações, sem a consulta plebiscitária de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Precedente. 3. Rejeitada a preliminar suscitada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta é julgada procedente, pelo STF, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins.” (ADI 1.262, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 12/12/1997)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que se considera passível de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município. Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros. Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996, lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar federal e realizada a consulta prévia por plebiscito. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina.” (ADI 3.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 1º/4/2005).

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.264/02, DO ESTADO DA BAHIA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA. DESMEMBRAMENTO DE PARTE DE MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE LÍMITROFE, TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES DE AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e



declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de

município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. 2 – O descumprimento da exigência plebiscitária tem levado este Supremo Tribunal Federal a declarar, por reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis estaduais ‘redefinidoras’ dos limites territoriais municipais. Precedentes: ADI 2.812, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 09.10.2003, ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05.11.2003 e ADI 2.632-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.08.2003. 3 - As questões relativas à idoneidade da lei de criação de município como objeto do controle concentrado e às conseqüências da eficácia limitada da norma inscrita no art. 18, § 4º da CF, já foram suficientemente equacionadas no julgamento cautelar da ADI 2.381, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes.” (ADI 2.994/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 4/6/2004.

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei 11.611/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, que retifica o limite da divisa dos municípios de Putinga e Relvado. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal**, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Não convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31.12.2006, não atenderam aos requisitos da legislação complementar estadual vigente (Lei Complementar 9.070/1990). 5. Requisitos do art. 96 do ADCT. 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**” ADI 2798, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

Importante frisar ainda que se faz necessária a atualização da Lei 13.993/2007, pois ela trabalha com o conceito de Coordenadas Geográficas Aproximadas (CGA) e utiliza como referência de limites municipais, elementos geográficos que podem ser alterados com o tempo, como rios retificados e/ou lotes coloniais e representações de memorial descritivo/mapa anexo em escala pequena para o nível de detalhe que é exigido. Incorporando então o conceito de coordenadas geográficas precisas, memorial descritivo/mapas digitais de grande escala em sistemas de informação que garanta alterações de acordo com a dinâmica que o território exige.

Também a necessidade de elaboração de Lei Estadual que traga os parâmetros e procedimentos para correções de limites municipais que não estejam em situação de conflito e sim seja comprovado erros de texto ou de interpretação na localização correta em território, sendo que ambas estão sendo elaboradas pelo Poder Executivo, a quem compete tratar da matéria.

Para elaboração e atualização de ambas as leis, está sendo criado um Grupo Técnico de Trabalho Conjunto, entre a Secretaria de Planejamento do Estado - SEPLAN, com apoio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



CONCLUSÃO

Todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios estão suspensas, aguardando a publicação de lei complementar federal que verse sobre a matéria. A aprovação de Lei Complementar Federal possibilitará novas alterações de limites territoriais através de legislação estadual, regulamentando possíveis correções de subjetividade na interpretação de limites, erros históricos de pertencimento e solução para demarcação dos limites atualmente litigiosos

No que tange a correção, o estado está trabalhando para a publicação dos procedimentos e documentos necessários para que seja estabelecido em uma base legal, garantindo segurança jurídica e a modernização da Lei 13.933/2007, através de proposta de autoria do Poder Executivo, cuja matéria lhe compete, com análise prévia e minuciosa do Grupo de Trabalho que está sendo criado.

Ante o exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado no presente parecer técnico, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 026/2023.

É a informação.

THOBIAS LEÔNCIO ROTTA FURLANETTI
Engenheiro Cartógrafo. Msc.
Gerente de Cartografia e Integração Territorial
Matrícula 095.6851-4
(assinado digitalmente)

ÍRIS DE LUCA LINHARES
Assessora Técnica
Matrícula nº 0365348-0-08
(documento assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E INTEGRAÇÃO TERRITORIAL

DESPACHO:

Acolho os termos e fundamentos da **INFORMAÇÃO CONJUNTA/PARECER TÉCNICO SEPLAN/DIDE/GECIT Nº 17/2023**, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para as providências necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY

Secretário de Estado do Planejamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9F8G3KS5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÍRIS DE LUCA LINHARES (CPF: 802.XXX.909-XX) em 30/11/2023 às 17:09:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 14:43:33 e válido até 10/01/2123 - 14:43:33.

(Assinatura do sistema)



THOBIAS LEONCIO ROTTA FURLANETTI (CPF: 214.XXX.168-XX) em 30/11/2023 às 17:36:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:07 e válido até 30/03/2118 - 12:41:07.

(Assinatura do sistema)



EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 30/11/2023 às 18:11:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODcyXzE1ODg4XzlwMjNfOUY4RzNLUzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015872/2023** e o código **9F8G3KS5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Nº 126/2023/SEPLAN/GABS

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

Processo: SCC nº 15872/2023

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil – CC, e outro

Senhor Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através do presente para encaminhar-lhe resposta ao Ofício nº 1244/SCC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligenciamento ao Projeto de Lei nº 026/2023, e que “Dispõe sobre A Consolidação das Divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas’, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7L1G3U4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 30/11/2023 às 18:11:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODcyXzE1ODg4XzlwMjNfQzdMMUczVTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015872/2023** e o código **C7L1G3U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.